



LEI COMPLEMENTAR Nº 236/2023

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Sarapuí - SP e dá outras providências

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei reestrutura, disciplina e organiza o Quadro dos Profissionais da Educação Básica do Município de Sarapuí nos termos do art. 67 da Lei Federal nº. 9394 de 20 de dezembro de 1996 em cumprimento a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, Lei nº 11.738/2008 de 16 de julho de 2008, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, da Res. CNE/CEB 2/2009, Estatuto do Magistério Municipal, CLT, da Lei Orgânica do Município demais disposições constitucionais e legais vigentes.

Parágrafo Único - Os profissionais da Educação Básica estão diretamente ligados aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo assim, uma ordem e uma estrutura jurídica própria que exigem normas específicas, diferentes das que regem o quadro dos demais empregados municipais.

Artigo 2º - As disposições da presente Lei aplicam-se aos servidores públicos da Diretoria Municipal de Educação que exercem, no âmbito do ensino mantido pelo Município de Sarapuí, atividades de natureza docente e aos que oferecem suporte pedagógico/administrativo direto a tais serviços, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, executar, coordenar, administrar, inspecionar e supervisionar o ensino mantido pelo Município ou submetido ao seu controle e fiscalização.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 3º - As atividades referidas no artigo anterior serão exercidas tendo em vista os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado nos termos do artigo 3º da Lei Federal 9.394/96, observado ainda o seguinte:

- I - a formação de cidadãos portadores de consciência social, crítica, solidária e democrática;
- II - o respeito ao educando que deve ser considerado agente do processo de construção do conhecimento;
- III - a incorporação das informações disponíveis do saber socialmente acumulado nas experiências culturais do educando;
- IV - a gestão escolar como um processo democrático e coletivo que conte com a participação dos usuários do serviço e de todos os envolvidos na ministração do ensino;
- V - a existência do Conselho de Escola como instância de deliberação, consulta e articulação do funcionamento da unidade escolar.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

20 DEZ 2023
OFICIAL DE REG CIVIL E
TABELIÃO DE NOTAS DE
SARAPUÍ
LAURA SOARES PEREIRA PROENÇA
ESCREVENTE AUTORIZADA



Artigo 4º - O Quadro do Magistério do Município de Sarapuí é composto de cargos e funções públicos, na seguinte conformidade:

I - Cargos públicos de preenchimento por concurso público de provas e títulos:

- a - Professor de Educação Básica I- PEB I;
- b - Professor de Educação Básica II- PEB II;
- c - Professor Coordenador Pedagógico;
- d - Diretor de Escola;

II - Funções de suporte pedagógico/ administrativo:

- a - Vice- Diretor de Escola;
- b - Professor Coordenador de Oficina Pedagógica;
- c - Supervisor de Ensino;

Parágrafo Único- Pelo exercício das funções de Diretor de Escola, Vice – Diretor de Escola, Professor Coordenador de Oficina Pedagógica, Supervisor de Ensino , o docente receberá a diferença no padrão remuneratório.

CAPÍTULO IV DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 5º - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal atuarão:

I - Área de Docência:

a - Professor de Educação Básica I: na educação infantil, nas classes de 1º ao 5º ano do ensino fundamental, regular ou Educação de Jovens e Adultos, e na educação especial;

b - Professor de Educação Básica II: em disciplinas específicas para as quais existirem a exigência de professor especialista;

II - Área de Suporte Pedagógico/ Administrativo:

a - Diretor de Escola e Vice- Diretor de Escola: nas atividades relativas à administração escolar junto aos estabelecimentos municipais de ensino;

b - Professor Coordenador Pedagógico: nas atividades de coordenação pedagógica referentes à educação infantil, ao ensino fundamental Ciclo I, regular ou Educação de Jovens e adultos, e na educação especial dos estabelecimentos municipais de ensino;

c – Supervisor de Ensino: nas atividades de planejamento, assessoramento, inspeção e supervisão de ensino mantido pelo Município e das demais escolas submetidas à sua fiscalização;

d- Professor Coordenador de Oficina Pedagógica: nas atividades de coordenação pedagógica, referentes à educação infantil, ao ensino fundamental – Ciclo I, regular ou de Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial dos estabelecimentos municipais de ensino, inclusive na cátedra, no desenvolvimento e na coordenação da educação, atuando na Diretoria Municipal de Educação;

§ 1º - O Professor de Educação Básica I e II, efetivo, desde que habilitado, poderá, em caráter excepcional, na ausência de professor devidamente concursado, ministrar aulas na educação básica, para compor carga horária semanal de trabalho.

§ 2º - O Professor de Educação Básica I e o Professor de Educação Básica II, atendendo interesse da Administração, poderão ser afastados de suas funções, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens de seu cargo público, para orientação de leitura, brinquedoteca e informática.

CAPÍTULO V DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS E DAS FUNÇÕES

Artigo 6º - O preenchimento dos cargos públicos referidos no inciso I do artigo 4º desta Lei será realizado mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os concursos públicos previstos nesta lei para os cargos de natureza docente do Quadro do Magistério Municipal serão realizados, observado o seguinte:



I- sempre que o percentual de cargos vagos atingirem 10% (dez por cento) do total dos respectivos cargos, se não houver concursados excedentes de certames anteriores cuja validade não tenha expirado, conforme necessidade e interesse da Administração Pública Municipal;

II- a validade dos concursos será de 2 (dois) anos, a contar de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

III- os parâmetros e critérios a serem utilizados para a obtenção de laudo médico favorável ao ingresso serão divulgados no edital do concurso, e as perícias para a obtenção do mesmo laudo serão realizadas tão logo seja possível o provimento dos cargos em questão;

Artigo 7º - O preenchimento dos cargos de natureza docente poderá, em casos excepcionais, ser realizado na forma estabelecida pelo artigo 44 desta Lei.

Artigo 8º - As funções de suporte pedagógico e administrativo que constam no artigo 4º, II, desta lei são de livre designação e exoneração, obedecendo os requisitos de habilitação e experiência fixados nesta lei, sendo preenchidas exclusivamente por integrantes do Quadro do Magistério Municipal, referidos no inciso II do artigo 4º da presente Lei Complementar, com exceção da função de Diretor Municipal de Educação que fica facultado ao poder executivo.

Párrafo Único - Esgotadas todas as possibilidades de preenchimento das funções de suporte pedagógico por docentes efetivos do Quadro de Magistério, será realizado processo de seleção específico para função e realizada a Contratação por Tempo Determinado.

Artigo 9º - Para o preenchimento dos empregos públicos e das funções do Quadro do Magistério Municipal deverão ser observados, além das normas Constitucionais vigentes, os requisitos de habilitação e experiência:

I – Professor de Educação Básica I: habilitação específica de grau superior, em curso de Licenciatura em Pedagogia ou oferecida em nível superior na modalidade normal;

II – Professor de Educação Básica II: habilitação específica em grau superior, em curso de licenciatura na área da educação;

III - Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Professor Coordenador de Oficina Pedagógica: licenciatura em Pedagogia, ou licenciatura plena na área da educação e habilitação concedida em nível de pós-graduação em gestão escolar e 05 (cinco) anos de experiência docente no magistério.

IV - Professor Coordenador Pedagógico: habilitação específica de grau superior obtida em curso de licenciatura em pedagogia, ou em curso de licenciatura plena na área da educação e habilitação concedida em nível de pós-graduação em gestão escolar e 03 (três) anos de experiência docente no magistério.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 10 - A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico, a saber:

I. Jornada Completa de Trabalho Docente correspondente a 30 (trinta) horas semanais de trabalho para PEB I e PEB II composta de:

a - 20 (vinte) horas em atividades com alunos, e;

b - 10 (dez) horas de trabalho pedagógico, sendo 02 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), 02 (duas) horas de Horário de Trabalho Individual (HTPI) e 06 (seis) horas em Horário de Trabalho em Local de Livre Escolha (HTPL).

II. Jornada Integral de Trabalho Docente correspondente a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para PEB I e composta de:

a - 26 (vinte e seis) horas em atividades com alunos, e;

b - 14 (quatorze) horas de trabalho pedagógico, sendo 03 (três) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), 03 (três) horas em Horário de Trabalho Individual (HTPI) e 8 (oito) horas em Horário de Trabalho em Local de Livre Escolha (HTPL).

III. Jornada Integral de Trabalho Docente correspondente a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para PEB II e composta de:

a - 26 (vinte e seis) horas em atividades com alunos, e;



b -14 (quatorze) horas de trabalho pedagógico, sendo 03 (três) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), 03 (três) horas em Horário de Trabalho Individual (HTPI) e 8 (oito) horas em Horário de Trabalho em Local de Livre Escolha (HTPL).

§1º - A Diretoria Municipal de Educação poderá convocar os docentes para cumprimento do Horário de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) nas formações pedagógicas, reuniões de pais/mestres na proporção individual do cargo do docente.

§2º - A alteração da jornada semanal de trabalho do docente só poderá ocorrer para fins de ampliação àquela do concurso público e fica condicionada a sua expressa por escrito, à efetiva disponibilidade de aulas para ministração e à necessidade de organização dos serviços fixada pela Diretoria Municipal de Educação.

§3º - Inexistindo interesse ou saldo de aulas para a ampliação de jornada que trata o parágrafo anterior, o docente poderá ter classe ou aulas atribuídas a título de carga suplementar até o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, respeitada 2/3 (dois terços) para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 da jornada de trabalho para atividades extraclasse.

§4º - Podem ser atribuídas a título de carga suplementar, além de classes e aulas regulares, os Projetos de Pasta, Projetos Extras Curriculares e outras atividades pedagógicas que devem ter seus critérios regulamentados por portaria e edital formulados pela Diretoria Municipal de Educação.

Artigo 11 - A Diretoria Municipal de Educação expedirá normas específicas para o cumprimento das horas de trabalho pedagógico coletivo e individual, inclusive as relacionadas com a data, local e hora de sua prestação.

Artigo 12 - A jornada de trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal que exercem funções de suporte pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais, observadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Parte da carga horária de trabalho a que se refere o *caput* será destinada à formação continuada no local de trabalho, de forma a ser tratada em regulamento.

Artigo 13 - Para efeito do cálculo da retribuição pecuniária mensal dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas, incluído o descanso semanal remunerado.

§1º - Integram o cálculo da retribuição pecuniária mensal do Quadro de Magistério, no mesmo coeficiente previsto no *caput*, as aulas e classes regulares, os projetos de pasta, extracurriculares e demais atividades pedagógicas atribuídas a título de carga suplementar.

§2º - Os valores recebidos por docente, a título de carga suplementar, serão considerados para fins de cálculo integral ou proporcional para pagamento de terço de férias, décimo terceiro salário e terão reflexo nos impostos: IRRF, FGTS, INSS e nos benefícios como adicional de tempo de serviço e sexta-parte.

CAPÍTULO VII DA EVOLUÇÃO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 14 - Evolução funcional pela via acadêmica e não acadêmica são mecanismos que permitem a passagem do integrante do Quadro do Magistério Municipal para padrão remuneratório mais elevado dentro da respectiva classe em decorrência da titulação e da avaliação do desempenho profissional, além do tempo de serviço dedicado ao magistério público municipal.

§ 1º - A evolução funcional se divide em duas categorias:

a) na linha horizontal em níveis: correspondente à titulação que se dará pela obtenção de habilitações acadêmicas de grau superior àquela exigida para o exercício do cargo, inclusive as obtidas em cursos de extensão e pós-graduação *lato sensu* e *strictus sensu* relacionados à licenciatura;

b) na linha vertical pela via não-acadêmica decorrente de interstício mínimo e da frequência dos docentes em cursos de aperfeiçoamento, atualização, produção profissional, participação em conselhos municipais pertinentes à área de atuação, avaliação de desempenho do profissional do quadro do magistério e pela realização de trabalhos na respectiva área de atuação.

Artigo 15 - A evolução funcional decorrente de habilitação acadêmica é assegurada por enquadramento automático em níveis retribuídos superiores da respectiva classe, dispensado interstício, na seguinte conformidade:



I- Professor de Educação Básica I: mediante a apresentação de diploma de grau de nível superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura, será enquadrado na Tabela I-2, no mesmo nível em que se encontra na Tabela I de vencimentos no anexo II da presente Lei; mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* será enquadrado na Tabela I-3, de mestrado, será enquadrado na Tabela I-4; e, mediante a apresentação de certificado de conclusão de doutorado, será enquadrado na Tabela I-5;

II - O Professor de Educação Básica II, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso pós-graduação *lato sensu*, será enquadrado na Tabela I-3, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado, será enquadrado na Tabela I-4 e mediante a apresentação de certificado de conclusão de doutorado, na Tabela I-5;

III- O docente ocupante de cargo de Diretor de Escola evoluirá mediante apresentação de certificado de conclusão de curso pós-graduação *lato sensu*, será enquadrado na Tabela II-2, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado, será enquadrado na Tabela II-3; e, mediante a apresentação de certificado de conclusão de doutorado, na Tabela II-4;

IV- O docente ocupante de cargo de Professor Coordenador Pedagógico evoluirá mediante apresentação de certificado de conclusão de curso pós-graduação *lato sensu*, será enquadrado na Tabela III-2, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado, será enquadrado na Tabela III-3; e, mediante a apresentação de certificado de conclusão de doutorado, na Tabela III-4;

V- Os docentes ocupantes das funções de: Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor de Escola, Professor Coordenador de Oficina Pedagógica e Supervisor de Ensino evoluirão de acordo com o padrão remuneratório e requisitos de habilitação acadêmica do cargo efetivo, o qual é titular e se enquadrarão na mesma posição da tabela de padrão remuneratório da função de Suporte Pedagógico ora investida, enquanto nomeado.

Artigo 16 - A evolução funcional pela via não-acadêmica se dará através do cumprimento de interstício obrigatório e da pontuação exigida provenientes da frequência pelo docente em cursos de aperfeiçoamento, atualização, de produção profissional e resultados exigidos para mudança de faixa.

§1º - Para fins da evolução funcional de faixa prevista neste artigo, deverão ser cumpridos interstícios mínimos de efetivo exercício para mudança, computados sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério na faixa em que estiver enquadrado, a saber:

Da Faixa 1 para Faixa 2: 05 anos;

Da Faixa 2 para Faixa 3: 05 anos;

Da Faixa 3 para Faixa 4: 05 anos;

Da Faixa 4 para Faixa 5: 05 anos;

Da Faixa 5 para Faixa 6: 05 anos;

Da Faixa 6 para Faixa 7: 05 anos.

§2º - Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Diretoria Municipal de Educação e pelos órgãos da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC ou instituições com idoneidade moral, ilibada e reconhecida pelo Ministério da Educação e seus órgãos oficiais, aos quais serão atribuídos pontos, de acordo com a sua natureza;

§3º - Considera-se produção profissional o resultado do trabalho individual realizado pelo profissional do Magistério, em seu campo de atuação, à qual serão atribuídos pontos de acordo com suas especialidades.

§4º - Consideram-se resultados, os índices favoráveis atingidos pela rede municipal nas avaliações internas e externas do ensino-aprendizado.

§5º - Os cursos e a produção profissional previsto nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§6º - A Diretoria Municipal de Educação regulamentará através de Resolução específica:

I - listagem anual das instituições com idoneidade moral, ilibada e reconhecida pelo Ministério da Educação e seus órgãos oficiais para fins de evolução funcional;

II - os pesos de fatores, pontuação por carga horária e validade dos componentes que compõem os quadros de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional.

Artigo 17 - A evolução funcional na linha horizontal corresponde ao processo evolutivo pela via acadêmica, sendo possível o integrante atingir a referência máxima de 5 e a avaliação funcional na



linha vertical corresponde ao processo evolutivo pela via não acadêmica até a faixa 7 e ambos com índices variáveis de aumento de um nível ou faixa para outro, de acordo com o reenquadramento da tabela fixado pela administração pública local em lei específica.

Artigo 18- Suspender-se-á a contagem do prazo do interstício a que se refere o parágrafo primeiro do artigo anterior quando o servidor estiver afastado, a qualquer título, de suas funções, salvo quando estiver exercendo atividade correlata ao Magistério em funções para as quais for designado por ato do Diretor da Educação e nos casos em que esteja exercendo as funções definidas no inciso II, artigo 4º da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único: Considera-se efetivo exercício para todos os fins as seguintes ausências:

- I - período de férias e recesso escolar;
- II - da licença gestante, adotante e paternidade;
- III - da licença prêmio;
- IV - dos 06 (seis) meses iniciais de afastamento por doença ou acidente de trabalho;
- V - decorrente de convocação pelo Poder Judiciário;
- VI - em virtude de falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- VII - em virtude casamento;
- VIII - até 02 (dois) dias para alistamento militar ou eleitoral;
- IX - 01 (um) dia para doação de sangue.

CAPÍTULO VIII DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS E DO PROFISSIONAL ADIDO

Artigo 19 - A atribuição de classes e aulas para os docentes do Quadro do Magistério Municipal será realizada anualmente pela Diretoria Municipal de Educação com a observância de classificação estabelecida a partir dos seguintes princípios:

I - o ocupante de cargo público preenchido em decorrência de aprovação em concurso público terá preferência em relação aos demais docentes, respeitada entre estes a prioridade aos excepcionalmente declarados estáveis pela Constituição Federal;

II. - valorização do tempo de serviço prestado no magistério municipal observada a seguinte ordem de preferência:

- a) tempo de serviço prestado em sala de aula do estabelecimento de ensino;
- b) tempo de serviço prestado em funções de suporte pedagógico no âmbito do estabelecimento de ensino; e,
- c) tempo de serviço prestado na condição de docente junto à Prefeitura do Município.

III - valorização de títulos de especialista, de Mestre ou Doutor obtido em cursos de pós-graduação na área da Educação.

IV- Esgotadas todas as vagas destinadas a profissionais efetivos, e havendo ainda profissionais efetivos desprovidos de aulas, ou classe, ou escola, ficarão estes profissionais em disponibilidade na condição de adidos, à disposição da Diretoria Municipal de Educação podendo ser designados para substituição enquanto aguardam o retorno às funções de origem.

Parágrafo Único - A Diretoria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições deste artigo, estabelecendo, inclusive, ponderações quanto ao tempo de serviço e títulos.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO, DA APOSENTARIA E DO RECESSO ESCOLAR

Artigo 20 - A critério médico e de acordo com a legislação previdenciária que lhe for aplicável, o profissional do magistério poderá ser readaptado em outra função, porém, o integrante do quadro na condição de readaptado:

- I - Perderá a sede de origem;
- II - Terá congelamento da promoção horizontal;
- III - Não participará de atribuições de aula;



IV – Não poderá realizar os cursos promovidos para os integrantes do quadro de magistério;
V - Só poderá ocupar função gratificada desde que as atividades a serem desenvolvidas não constem na restrição médica.

Artigo 21 – Será concedida a realocação funcional através de perícia a ser realizado pelo médico-perito do trabalho da municipalidade ao integrante do Quadro de Magistério com doença que impeça o exercício da profissão até o limite de 01 (um) ano prorrogado por igual período, conforme decisão médica do perito municipal.

§1º - A realocação funcional tem prazo determinado e compete ao médico-perito do trabalho prescrever através de súmula a função e as atribuições do integrante do Quadro de Magistério, enquanto perdurar o afastamento das funções do cargo de origem.

§2º - Findo o prazo de até 02 (dois) anos, o integrante do Quadro de Magistério deverá passar por nova perícia com o médico-perito do trabalho da municipalidade para avaliação da doença, sendo que em caso de regresso: o docente deverá retornar ao cargo de origem e em caso de imutabilidade ao quadro inicial ou evolução: o docente deverá ser encaminhado para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para readaptação.

§3º - Enquanto perdurar o afastamento de realocação profissional, o integrante do Quadro de Magistério fará jus aos mesmos benefícios do cargo de origem.

Artigo 22 - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal poderão aposentar-se de acordo com as disposições previstas nas normas constitucionais e na legislação previdenciária que lhes for aplicável.

Artigo 23 - Os docentes em exercício nos estabelecimentos de ensino mantidos pela Municipalidade gozarão férias de acordo com o fixado no Calendário Escolar, cuja elaboração deverá obedecer às diretrizes traçadas pela Diretoria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Os dias letivos previstos no Calendário Escolar e não cumpridos em razão de feriados, suspensões de expedientes ou por outros fatores de força maior, salvo decisão em contrário, deverão ser repostos em data a ser definida por igual carga horária do docente sem fazer jus ao recebimento de horas extras.

Artigo 25- O docente em exercício em unidade escolar poderá, a critério da Administração, ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar nos termos do que vier a ser estabelecido pelo Calendário Escolar.

CAPÍTULO X DAS SUBSTITUIÇÕES E DOS AFASTAMENTOS

Artigo 25 - Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes ou dos ocupantes de função de suporte pedagógico desde que a interrupção da atividade não cause prejuízo ao desenvolvimento do processo educacional ou à prestação de serviços à comunidade, nos termos do que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Os critérios para que as condições do *caput* se verifiquem serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 26 - Poderão ser concedidos ao integrante do Quadro do Magistério os afastamentos e licenças previstos em leis especiais e, a critério exclusivo da Administração, os seguintes afastamentos, com ou sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do emprego público, para:

I - prover cargo ou função em comissão na Administração Municipal;
II - ocupar função de suporte pedagógico no âmbito da Diretoria Municipal de Educação;
III - exercer as atividades referidas no artigo 2º desta Lei Complementar em unidades ou órgãos da Diretoria Municipal de Educação;

IV - frequentar cursos de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado por, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, com prejuízo da remuneração, mas sem prejuízo da contagem do tempo para fins de aposentadoria caso haja contribuição previdenciária regular nos termos do estabelecido na legislação específica;

V - exercer atividades em órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como em autarquias ou fundações públicas mantidas pelo município, com ou sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do emprego público;



VI - participar de simpósios, congressos ou similares, certames desportivos, culturais ou científicos, cursos de aperfeiçoamento ou especialização em instituição credenciada;

VII - pelo prazo máximo de dois anos, com prejuízo da remuneração e demais vantagens, para tratar de interesses particulares, tendo retorno obrigatoriamente em 1º (primeiro) de fevereiro do ano subsequente.

VIII - Pelo prazo de 90 (noventa) dias sem prejuízo da remuneração para gozar licença-prêmio.

§ 1º - Os critérios para deferimento dos afastamentos serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º - As licenças a que se refere o *caput* serão concedidas desde que não haja conflito entre essas e as regras do sistema de previdência ao qual estiver vinculado o integrante do Quadro do Magistério Municipal (Regime Geral).

§ 3º - A certidão de licença-prêmio correspondente a 90 (noventa) dias de que trata o inciso VIII deste artigo será devida ao integrante do Quadro de Magistério que no período de 05 (cinco) anos de exercício ininterruptos não exercer o montante de 30 (trinta) faltas.

§ 4º - O período aquisitivo para fins de licença-prêmio será interrompido, iniciando nova contagem a iniciar em dia posterior ao término na ocorrência nas hipóteses de:

I – advertência;

II – suspensão disciplinar;

III – faltas injustificadas;

IV – licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares;

V – afastamento para tratamento de saúde por mais de 30 (trinta) dias corridos ou intercalados.

§ 5º - Não serão consideradas causas de interrupção do período aquisitivo de licença-prêmio e não integrantes do limite estipulado para concessão de base, as seguintes faltas e afastamentos legais:

I – fruição de licença – prêmio;

II – licença por Acidente de Trabalho ou Doença Profissional;

III – faltas abonadas;

IV - ausências para doação de sangue;

V – falta por Serviço Obrigatório de Lei: Júri ou Convocação da Justiça;

VI – falta para atuar como voluntário junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

VII – outros afastamentos previstos em lei.

§ 6º - A licença para tratar de assuntos particulares, prevista no inciso VII, deste artigo será devida ao integrante do Quadro de Magistério, pelo prazo de até 02 (dois) anos, sendo 01 (um) ano prorrogável por igual período, desde que possuía o interstício mínimo de 1.000 (um mil) dias ou 05 (cinco) anos de efetivo exercício e o afastamento não cause prejuízo ao erário.

§ 7º - Para deferimento do pedido de licença para tratar de assuntos particulares de que trata a presente Lei Complementar, o superior mediato da Diretoria Municipal de Educação deve manifestar sob pena de indeferimento ao Chefe de Poder Executivo: a existência de profissional habilitado para substituição do afastado sem que cause prejuízo ao erário, mediante nova contratação.

§ 8º - A administração pública poderá requisitar o retorno do integrante do Quadro de Magistério, a qualquer tempo sob pena de abandono de cargo, caso o recuse, assim como, o docente poderá retornar antes de seu término se assim preferir.

§ 9º - O período correspondente ao afastamento para tratar de assuntos particulares não será considerado para nenhum fim, salvo de previdenciário, se assim o docente vier a proceder ao recolhimento por conta junto ao INSS.

§ 10 – O integrante do Quadro de Magistério deverá aguardar em exercício o deferimento da licença para tratar de assuntos particulares pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 11 - Os docentes em estágio probatório que vierem ser designados ou nomeados para exercerem as funções mencionadas no artigo 4º, II, desta Lei Complementar deverão expressar ciência da suspensão da contagem para fins do avaliativo, enquanto, perdurar a nomeação, sendo retomada a contagem no momento do retorno ao cargo de origem.

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS E DEVERES



Artigo 27 - Além dos previstos em outras normas são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal:

I - ter a seu alcance informações técnicas, materiais didáticos e outros instrumentos necessários ao desempenho de suas funções;

II - contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

III - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, instrumentos de avaliação do rendimento escolar, observadas as diretrizes estabelecidas pela legislação, pelos órgãos normativos do Sistema Nacional de Ensino e pela Diretoria Municipal de Educação;

IV - ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico independentemente da situação funcional ou do regime jurídico de admissão;

V - participar do Conselho de Escola nos termos do estabelecido no regimento escolar;

VI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII - dispor no ambiente de trabalho de condições materiais adequadas à docência;

VIII - reunir-se, no ambiente de trabalho para tratar de assuntos de interesse profissional ou da educação em geral, sem prejuízo das atividades regulares;

IX - ter assegurado aperfeiçoamento profissional continuado;

X - ter assegurado reajuste geral anual, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, de acordo com a Lei Orgânica Municipal;

Artigo 28 - O integrante do Quadro do Magistério Municipal, além das obrigações previstas em outras normas, tem o dever de:

I - empenhar-se pelo desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

II - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

III - colaborar com a equipe escolar e a comunidade em geral para o cumprimento das metas estabelecidas no projeto pedagógico da escola e no plano escolar;

IV - estimular a cooperação e o diálogo entre os educandos e demais educadores;

V - zelar pela defesa dos direitos e pela dignidade profissional e do professorado.

VI - participar, nos termos do estabelecido pelo Regime Escolar, do Conselho de Escola;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

VIII - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IX - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;

X - zelar pela economia do material da Municipalidade e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou à sua utilização;

XI - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do Município, em Juízo;

XII - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XIV - cumprir e respeitar as ordens dos superiores imediatos e mediatos sob pena de insubordinação, salvo se ato ilegal;

XV - participar das formações oferecidas pela Diretoria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Constituem falta grave do integrante do Quadro do Magistério Municipal, sujeitas às penas de suspensão ou demissão:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

II - infligir castigo físico ou submeter o aluno à situação vexatória, humilhante ou degradante;

III - promover, de forma direta ou indireta, a discriminação de alunos ou colegas de trabalho em razão de raça, credo, condição social ou de saúde, gênero, orientação sexual ou deficiência;

IV - a frequência irregular ao serviço que importe em prejuízo ao desempenho escolar do aluno ou a regular prestação do serviço pela unidade escolar;

V - praticar de qualquer forma o assédio moral ou o assédio sexual;



VI – praticar insubordinação;

Artigo 29- Ao servidor de que trata essa Lei Complementar é proibido:

I- retirar, sem previa permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto que existir na repartição em que trabalhe;

II - entreter-se, durante as horas de trabalho com atividades estranhas ao serviço;

III- deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

IV- tratar de interesse particular na repartição;

V- exercer comércio entre os companheiros de serviço;

VI - empregar material do serviço público em serviço particular;

VII - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

VIII - participar da gerência ou administração de pessoa jurídica de direito privado, que mantenha relações comerciais ou administrativas com o Município, que seja por esse subvencionado ou esteja diretamente relacionada com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

IX- exercer, mesmo fora do horário de trabalho, emprego ou função em pessoa jurídica de direito privado que mantenha relações comerciais com o Município, em assuntos pertinentes às atividades desempenhadas;

X - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública municipal, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;

XI - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza e;

XII - valer-se de sua condição de servidor para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Parágrafo Único - Não está compreendida na proibição dos incisos VIII e IX deste artigo, a participação do servidor em sociedades em que o Município seja acionista.

CAPÍTULO XII DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 30- O servidor de que trata essa Lei Complementar é responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar ao Município, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente essa responsabilidade:

I- pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecido na lei, regulamentos, regimentos, instruções e ordem de serviço;

II- pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, sujeitos a seu exame ou fiscalização;

Artigo 31 - O servidor de que trata essa Lei Complementar que adquirir materiais em desacordo com as disposições legais e regulamentares será responsabilizado pelo dano causado, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se dentro do limite legal proceder ao desconto no seu vencimento ou remuneração.

Artigo 32 – No caso de indenização ao Município, o servidor de que cuida essa Lei Complementar será obrigado a repor, de uma vez só, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Artigo 33 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à décima parte do valor destes.

Artigo 34 - Será igualmente responsabilizado o servidor de que trata essa Lei Complementar que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, delegar a pessoas estranhas à repartição, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Artigo 35 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor de que trata essa Lei Complementar da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO XIII



DA ESCALA DE REMUNERAÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 36- Os empregos e as funções do Quadro do Magistério Municipal ficam com a denominação, e o enquadramento nos padrões remuneratórios (tabelas) estabelecidos na conformidade com o Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Padrão remuneratório é o conjunto composto do nível e da faixa das tabelas de remuneração previstas no Anexo II desta Lei Complementar.

Artigo 37 - Ao servidor público de que cuida essa Lei Complementar é assegurado o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, previstos na Lei Orgânica do Município, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte da remuneração integral, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão à remuneração para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 37, incisos XI e XIV da Constituição Federal.

Artigo 38 - Além das vantagens pecuniárias previstas na legislação de regência, os servidores de que cuida essa Lei Complementar fazem jus a:

I- ajuda de custo;

II- diárias;

III- distribuição anual da verba não gasta anualmente, caso haja, para o pagamento de salário de professores, proveniente das verbas sacadas contra o FUNDEB do Estado de São Paulo, relativa ao percentual dos 70% (setenta por cento) destinados exclusivamente ao pagamento de salário dos profissionais da educação, realizada com a utilização de critérios definidos através de decreto.

IV – gratificação de 15% (quinze por cento) sobre a referência inicial de docente aos profissionais do quadro do magistério lotados em unidades escolares localizadas na zona rural do município, desde que não residam no bairro onde a escola está localizada.

Parágrafo Único - As vantagens previstas nos incisos I e II serão regulamentadas para sua concessão.

CAPÍTULO XIV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 39 - A gestão democrática do ensino público municipal será desenvolvida mediante a organização dos Conselhos de Escola em cada uma das unidades escolares mantidas pelo Município.

§ 1º - Os Conselhos de Escola deverão contar com a representação de pais e responsáveis pelos alunos, de docentes e de outros profissionais que atuam na unidade escolar e terá natureza deliberativa e consultiva.

§ 2º - A composição, atribuições e a forma de escolha dos integrantes do Conselho de Escola serão fixadas em regulamento.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 40 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal as disposições relativas aos funcionários públicos do município, naquilo em que não colidir com esta Lei Complementar e com a legislação pertinente ao regime jurídico de contratação.

Artigo 41- Os critérios a serem utilizados para fins de cálculo do desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do integrante do Quadro do Magistério ao trabalho serão fixados em regulamento.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) por ano não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser justificadas pelo superior imediato, a requerimento do servidor no primeiro dia útil subsequente ao da falta.

Artigo 42 - Os quantitativos de cargos públicos e funções do Quadro do Magistério Municipal ficam estabelecidos na conformidade com o Anexo I da presente Lei Complementar.

Artigo 43 - Os cargos dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal serão classificados nas unidades administrativas vinculadas à Diretoria Municipal de Educação que promoverá



bienalmente concurso de remoção para os interessados na modificação de sua lotação, de acordo com normas a serem estabelecidos em regulamento.

Artigo 44 - Para atender necessidade inadiável de excepcional interesse público Diretoria Municipal de Educação, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e da legislação específica, promover a admissão de docentes para o preenchimento de função destinada à substituição de professores regularmente afastados ou para ministração de aulas para as quais não tiver sido regularmente preenchido o respectivo posto de trabalho.

§ 1º - Aos docentes admitidos nos termos do previsto no *caput* deste artigo não se aplicam as disposições referentes à evolução funcional e à progressão funcional de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º - Os docentes de que trata este artigo perceberão remuneração sempre calculada com base nos padrões remuneratórios iniciais das respectivas Classes Funcionais, independentemente do tempo de serviço que tenha sido anteriormente prestado ao Município.

§ 3º - Esgotadas todas as possibilidades de admitir, nos termos deste artigo, docentes portadores da titulação referida no artigo 9º desta Lei Complementar, poderão ser admitidos, excepcionalmente, professores habilitados em nível médio na modalidade habilitação específica para o magistério para atuarem na Educação, mediante expressa autorização do Titular da Pasta da Diretoria Municipal de Educação.

Artigo 45- O dia 15 de outubro é considerado o “Dia do Professor” devendo ser considerado feriado municipal nas unidades da Diretoria Municipal de Educação.

Artigo 46 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a organização do Centro multiprofissionais do Município, vinculado ao Gabinete da Diretoria Municipal de Educação, destinado ao atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais.

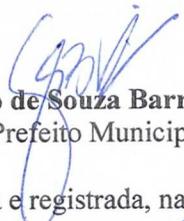
§ 1º - Para cumprir as finalidades previstas no *caput* deste artigo, o referido centro contará com profissionais das áreas de Assistência Social, Psicologia, Fisioterapia, Psicopedagogia, Fonoaudiologia e Educação.

§ 2º - As providências para implantação do centro referido neste artigo serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 47 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do previsto nas dotações próprias da lei orçamentária, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à sua execução, nos termos dos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Artigo 48 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sarapuí, 13 de dezembro de 2023.


Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito Municipal

Publicada e registrada, na data supra


Marcos Vinicius Holtz
Diretor de Administração



ANEXO I

I – CARGOS PÚBLICOS DE PREENCHIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	TABELA
70	Professor de Educação Básica I (30 h)	I
10	Professor de Educação Básica II (30 h)	I
5	Professor de Educação Básica II (40 h)	VI
08	Professor Coordenador Pedagógico	III
7	Diretor de Escola	II

II – FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO/ADMINISTRATIVO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	TABELA
07	Professor Coordenador de Oficina Pedagógica	IV
05	Vice-Diretor de Escola: em escolas com número igual ou superior a 14 classes	IV
02	Supervisor de Ensino	V



ANEXO II

TABELA I

Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II
30 horas semanais

RE F.	I-1	I-2	I-3	I-4	I-5
1	EXTINTA	3.315,91	3.481,71	3.655,79	3.838,59
2		3.351,30	3.518,87	3.694,79	3.879,53
3		3.381,08	3.550,11	3.727,60	3.913,99
4		3.719,17	3.905,12	4.100,37	4.305,39
5		4.091,09	4.295,64	4.510,44	4.735,92
6		4.500,19	4.725,19	4.961,45	5.209,51
7		4.950,27	5.197,76	5.457,65	5.730,51

TABELA II

Diretor de Escola
40 horas semanais

REF.	II-1	II-2	II-3	II-4
1	5.084,40	5.338,61	5.605,54	5.885,82
2	5.150,53	5.408,06	5.678,47	5.962,39
3	5.219,00	5.479,92	5.753,91	6.041,62
4	5.740,88	6.027,94	6.329,35	6.645,81
5	6.314,98	6.630,71	6.962,29	7.310,36
6	6.946,47	7.293,78	7.658,50	8.041,39
7	7.641,13	8.023,15	8.424,34	8.845,53

TABELA III

Professor Coordenador Pedagógico
40 horas semanais

REF.	III-1	III-2	III-3	III-4
1	4.642,28	4.874,37	5.118,11	5.374,01
2	4.687,21	4.921,58	5.167,65	5.426,04
3	4.733,78	4.970,48	5.219,00	5.479,94
4	5.207,14	5.467,50	5.740,88	6.027,95
5	5.727,89	6.014,25	6.314,98	6.630,74
6	6.300,70	6.615,69	6.946,47	7.293,80
7	6.930,73	7.277,27	7.641,13	8.023,21



TABELA IV

Vice- Diretor de Escola e Professor Coordenador de Oficina Pedagógica
40 horas semanais

REF.	IV-1	IV-2	IV-3	IV-4
1	4.863,34	5.106,49	5.361,82	5.629,91
2	4.917,15	5.163,00	5.421,15	5.692,21
3	4.970,48	5.219,00	5.479,92	6.931,23
4	5.467,50	5.740,88	6.027,94	6.329,35
5	6.014,25	6.314,98	6.630,71	6.926,29
6	6.615,69	6.946,17	7.293,78	7.658,50
7	7.277,27	7.641,13	8.023,15	8.424,34

TABELA V

Supervisor de Ensino
40 horas semanais

REF.	V-1	V-2	V-3	V-4
1	5.305,45	5.570,72	5.849,23	6.141,72
2	5.391,97	5.661,56	5.944,64	6.241,87
3	5.479,94	5.753,91	6.041,63	6.343,70
4	6.027,95	6.329,35	6.645,83	6.978,08
5	6.630,74	6.962,29	7.310,39	7.675,88
6	7.293,80	7.658,50	8.041,43	8.443,45
7	8.023,21	8.424,34	8.845,58	9.287,82

TABELA VI

Professor de Educação Básica II
40 horas semanais

REF.	VI-1	VI-2	VI-3	VI-4
1	4.421,21	4.642,28	4.874,37	5.118,11
2	4.468,40	4.691,81	4.926,40	5.172,72
3	4.508,10	4.733,50	4.970,17	5.218,69
4	4.958,90	5.206,85	5.467,19	5.740,56
5	5.454,80	5.727,53	6.013,90	6.314,61
6	6.000,28	6.300,28	6.615,29	6.946,06
7	6.600,30	6.930,32	7.276,83	7.640,66

